



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.819 - RO (2010/0134554-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**
ADVOGADO : LUCIANO MELLO DE SOUZA
AGRAVADO : GILBERTO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELY ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A alegada violação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor esbarra no óbice intransponível da falta de prequestionamento, pois tal matéria não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração no intuito de suprir tal lacuna. À luz do enunciado sumular n.º 282/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, cabe reconvenção em ação de busca e apreensão. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
4. A revisão do *quantum* arbitrado nas instâncias ordinárias, a título de reparação pelos danos morais, somente se mostra possível se o valor fixado for irrisório ou abusivo, situações que não se verificaram na hipótese dos autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.819 - RO (2010/0134554-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**
ADVOGADO : LUCIANO MELLO DE SOUZA
AGRAVADO : GILBERTO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELY ROBERTO DE CASTRO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra a decisão monocrática de fls. 272-276, que negou provimento ao agravo de instrumento, com amparo nos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, tido por violado, com a consequente incidência da Súmula 282 do STF; b) possibilidade de reconvenção em ação de busca e apreensão, com aplicação da Súmula 83/STJ; c) impossibilidade de revisão do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

Em suas razões recursais, a financeira agravante sustenta, em síntese, "que não pode haver condenação em repetição de indébito, pois este só ocorre quando a cobrança é feita indevidamente e de má-fé" (e-STJ fl. 298), a impossibilidade de apresentação da reconvenção, diante da preclusão consumativa e a exorbitância dos valores fixados a título de reparação pelos danos morais.

Pugna, por fim, pela retratação ou julgamento e provimento do recurso pelo Órgão Colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.819 - RO (2010/0134554-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**
ADVOGADO : LUCIANO MELLO DE SOUZA
AGRAVADO : GILBERTO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELY ROBERTO DE CASTRO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela financeira agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não se encontram aptas a modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos de ação de busca e apreensão, assim ementado:

Ação de busca e apreensão. Reconvenção. Cabimento. Cobrança indevida. Constrangimento. Dano moral. Reforma sentença.

É plenamente cabível a reconvenção nas ações de busca e apreensão oriunda de obrigação atinente a contrato de alienação fiduciária. É cabível a condenação ao pagamento da repetição de indébito, quando ajuizada indevidamente a ação de cobrança.

O montante da indenização deve ser fixado em patamar adequado a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano sofrido, bem como atender ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor da prática de novas condutas pelo agente causador do dano (e-STJ Fl. 171).

Nas razões do especial, a instituição financeira recorrente alega violação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta a impossibilidade de condenação em repetição de indébito do valor indevidamente cobrado, ante a ausência de má-fé na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança. Argumenta que o Tribunal de origem não poderia julgar procedente a reconvenção, pois o agravado não apresentou contestação. Pugna, por fim pela redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais, pois entende que o valor se distanciou dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, verifica-se que a alegada violação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor esbarra no óbice intransponível da falta de prequestionamento, pois tal matéria não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

Se a empresa recorrente entende que o acórdão foi omissivo no que concerne à questão da aplicabilidade do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e não cabimento, à hipótese dos autos, do disposto no artigo 940 do Código Civil, deveria ter manejado os competentes Embargos de Declaração junto ao Tribunal de origem, para que o órgão julgador pudesse suprir tal lacuna. Assim, persiste desatendido o necessário requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

A propósito, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA. AÇÃO COLETIVA. DIFERENCIAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

III. Precedente citado em sede de aclaratórios que se dirige às ações coletivas, enquanto o caso presente refere-se às individuais, às quais a jurisprudência é conforme a orientação aqui aplicada, em termos prescricionais.

IV. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no Ag 1164807/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTRATO DE SEGURO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1 - Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange às matérias relativas aos dispositivos considerados violados (arts. 14, 46 e 54 do CDC), efetivamente não debatidas pelo Tribunal a quo sob o enfoque que lhe dá a recorrente, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2 - O Tribunal de origem, com esteio nas provas carreadas aos autos, bem como no contrato de seguro celebrado entre as partes, entendeu configurada a má-fé do segurado ao não comunicar à seguradora, na ocasião de celebração do contrato, ser portador de doença grave da qual tinha conhecimento. Nesse contexto, rever tal posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incluindo o contrato de seguro, providência inadmissível em sede especial, ut Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 788.708/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 01/12/2008)

Quanto à alegação de que não cabe reconvenção em ação de busca e apreensão, a jurisprudência desta Corte Superior entende pela sua possibilidade, o que atrai à hipótese dos autos a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97).

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONVENÇÃO. CABIMENTO, MESMO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.931/2004. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista as modificações que a ação de busca e apreensão sofreu desde a edição do Decreto-lei n.º 911/69, com a evolução do sistema do Código de Processo Civil, o cabimento da reconvenção na busca e apreensão corrobora a consecução da efetividade da prestação jurisdicional, garantindo a celeridade e a economia processuais, diante da resolução, em um mesmo processo e sentença, de todas as questões relativas ao contrato de alienação fiduciária.

2. A Lei nº 10.931/2004 somente trouxe ao ordenamento jurídico um direito do réu na ação de busca e apreensão que a jurisprudência expressamente já reconhecia, não sendo aplicáveis as limitações do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 nem mesmo a processos anteriores ao advento da novel legislação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 266.517/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007 p. 282)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC.

- Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa.

- Nada impede – e é até mesmo salutar do ponto de vista processual – o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 801.374/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 327)

Por fim, no que concerne à redução do *quantum* indenizatório, a orientação desta Corte Superior é de que sua revisão só se mostra possível, na instância especial, se o valor arbitrado se revelar exagerado ou ínfimo, caracterizando desproporcionalidade, o que, *in casu*, não se revelou. A exemplo desse entendimento, o seguinte precedente:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 797.676, AM, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 28.05.2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0134554-1

AgRg no
Ag 1.330.819 / RO

Números Origem: 00081079820108220000 02345689120088220001 2345689120088220001 8107982010822

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANO MELLO DE SOUZA
AGRAVADO : GILBERTO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELY ROBERTO DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANO MELLO DE SOUZA
AGRAVADO : GILBERTO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELY ROBERTO DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.